

- 2 *Bibliografia*: COSTA, M. JÚLIO DE ALMEIDA, *Direito das Obrigações*, 12.ª ed., Almedina, Coimbra, 2016, pp. 1114 e ss.; CORDEIRO, A. MENEZES, *Tratado de Direito Civil, IX – Direito das Obrigações (Cumprimento e Não Cumprimento, Transmissão, Modificação e Extinção)*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2017, p. 1137; LIMA, F. PIRES DE / VARELA, J. ANTUNES, *Código Civil Anotado*, vol. II, 3.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1986, pp. 156-157; LEITÃO, LUÍS DE MENEZES, *Direito das Obrigações*, vol. II, 11.ª ed., Almedina, Coimbra, 2017, p. 217; PROENÇA, J. BRANDÃO, *Lições de Cumprimento e Não Cumprimento das Obrigações*, 2.ª ed., UCE, Porto, 2017, pp. 57-58; SÁ, F. CUNHA DE, «Modos de extinção das obrigações», *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles, Vol. I – Direito Privado e Vária*, Almedina, Coimbra, 2002, p. 235; VARELA, J. ANTUNES, *Das Obrigações em Geral*, vol. II, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 1997, pp. 255 e ss.
- 3 A regra enunciada neste preceito decorre, quer das regras da experiência, que descartam a inferência na situação nele versada de uma «vontade remissiva presuntiva» (BRANDÃO PROENÇA, 2017: 57), quer da própria natureza contratual da remissão (*vd.* a anot. 6 ao artigo 863.º *supra*), a qual supõe um acordo no qual intervenha o devedor, ausente da remissão acordada entre credor e garante.
- 4 E não obsta, naturalmente, a que o credor remittente da obrigação acessória, querendo renunciar também à obrigação principal, o faça em simultâneo e por acordo com o garante que, quanto ao devedor, constituirá um contrato a favor de terceiro (*vd.* o artigo 443.º, n.º 2), sujeito às correspondentes regras. As quais, nesta situação, determinam que a remissão produz os seus efeitos, independentemente de aceitação pelo devedor, que a pode, contudo, rejeitar (artigos 44.º, n.º 1, e 447.º, n.º 1), no que implicará a derrogação da regra proclamada no n.º 1 do artigo 863.º (*vd.*, *supra*, a respetiva anot. 4 e, sobre este ponto, CUNHA DE SÁ, 2002: 236).

JOANA VASCONCELOS (membro do CEID-CRCFL)

SECÇÃO VI Confusão

Artigo 868.º Noção

Quando na mesma pessoa se reúnam as qualidades de credor e devedor da mesma obrigação, extinguem-se o crédito e a dívida.

Sumário da anotação:

Antecedentes. Trabalhos preparatórios (anotação 1)

Bibliografia (anotação 2)

Jurisprudência (anotação 3)

Comentário ao preceito (anotação 4)

- 1 *Antecedentes*: A norma corresponde ao artigo 796.º do CC67. *Trabalhos preparatórios*: VAZ SERRA, A., *Dação em cumprimento, consignação em depósito, confusão e figuras afins – Estudo de política legislativa (sep. do BMJ)*, Lisboa, 1954, pp. 225-263.
- 2 *Bibliografia*: AMORE, *Confusione nelle obbligazioni (diritto civile)*, NDI, vol. IV, UTET, Torino, 1959, pp. 78 e ss.; BILOTTI, EMANUELE, *La confusione di debito e di credito*, CEDAM, Padova, 2008; CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Tratado de Direito Civil Português, II – Direito das Obrigações, t. IV (Cumprimento e Não cumprimento. Transmissão. Notificação e Extinção. Garantias)*, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 377-379; FAVERO,

G., *Confusione (diritto vigente)*, ED, Giuffrè, Milano, 1961, vol. VIII, pp. 1049 e ss.; GONÇALVES, LUIZ DA CUNHA, *Tratado de Direito Civil em Comentário ao Código Civil Português*, vol. V, Coimbra Editora, Coimbra, 1932, pp. 85-94; PROENÇA, JOSÉ CARLOS BRANDÃO, *Lições de Cumprimento e Não Cumprimento das Obrigações*, UCE, Porto, 2017, 2.ª ed. (rev. e at.), pp. 58-62; SERRA, A. VAZ, *Dação em cumprimento, consignação em depósito, confusão e figuras afins – Estudo de política legislativa (sep. do BMJ)*, Lisboa, 1954, pp. 225-263; LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, vol. II, Almedina, Coimbra, 2017, 11.ª ed., pp. 219 e ss.; LIMA, ANTÓNIO PIRES DE / VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. II (artigos 762.º a 1250.º), Coimbra Editora, Coimbra, 1997, 4.ª ed.; VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES, *Das Obrigações em Geral*, vol. II, Almedina, Coimbra, 1997, 7.ª ed. (reimp).
Jurisprudência: Acs. STJ 26.11.2002 (03B1598) e 20.10.2005 (05B2671), RC 14.04.2015 (631/13.9TNGRD-O.C1) e RG 11.09.2014 (282/10.0TBVLN-B.G1).

O artigo 796.º qualifica, de forma expressa, o fenómeno jurídico associado à confusão como um caso de extinção da obrigação cujos sujeitos – credor e devedor – se reúnem na mesma pessoa. Observe-se, neste contexto, que a confusão opera *ope legis*, não requerendo, para se desencadear, qualquer declaração de vontade. Apesar da clareza do disposto no artigo 868.º, o fundamento e a natureza daquele fenómeno não são isentos de discussão na doutrina. Ainda assim, existe relativo consenso quanto à inviabilidade lógica, ou insustentabilidade jurídica de um sujeito ser credor, ou devedor, de si mesmo – «a função instrumental típica do direito de crédito deixou, em princípio, de fazer sentido» (VARELA, 1997: 265); seria «totalmente descabido que o direito mantivesse uma obrigação com esse conteúdo» (LEITÃO, 2017: 219). Por outro lado, há quem sustente estar em causa uma mera paralisação da ação que tutelaria o direito do credor, ou, noutros termos, a inexistência do crédito (GONÇALVES, 1932: 91-94).

Vários factos jurídicos podem ocasionar a confusão. Imagine-se que A é devedor de B, B morre e A é o seu único herdeiro; C é credor de D e cede-lhe o seu crédito; a sociedade E é devedora da sociedade F, mas ocorre uma fusão entre ambas; G é arrendatário de H, mas adquire a propriedade da coisa locada (Ac. STJ 20.10.2005), etc. Em todos estes casos, os titulares ativo e passivo da obrigação (con)fundem-se numa só pessoa, desaparece a alteridade própria do vínculo intersubjetivo e, por esse motivo, crédito e dívida resultam neutralizados. Observe-se, porém, que, a respeito de hipóteses advindas de fenómenos sucessórios, é preciso atentar no disposto no artigo 872.º: se o crédito e a dívida pertencerem a patrimónios separados, tal impede a confusão. Note-se ainda o seguinte: quanto à cessão de crédito enquanto causa da sua extinção por confusão, impõe-se um esclarecimento. Alguma doutrina (VARELA, 1997: 259) explica que, na prática, se a cessão for gratuita, o seu efeito aproxima-se do de uma remissão; é possível, no entanto, conceber a confusão se se supuser que o credor negociava com o devedor a venda do crédito por preço inferior (PROENÇA, 2017: 59). Refere-se a um caso de cessão de créditos e à confusão daí adveniente o Ac. STJ 26.11.2002.

Quanto aos direitos reais, isto é, à hipótese de se reunir, na mesma pessoa, o direito de propriedade e um direito real limitado sobre a mesma coisa, há doutrina que se lhe refere como um caso de «restauração da plena potestas sobre a coisa», um fenómeno distinto do da confusão referida nos artigos 868.º e ss. (VARELA, 1997: 260, e LIMA / VARELA, 1997: 156). De facto, a lei reporta-se a casos desta natureza noutras normas, como os artigos 1476.º, n.º 1-b), 1536.º, n.º 1-d), ou 1569.º, n.º 1-a) e pode dizer-se que, nestes casos, o que ocorre não é, propriamente, a extinção de um direito, mas antes a recuperação da propriedade plena (LEITÃO, 2017: 220) Há,

no entanto, autores que, sem ignorarem, evidentemente, a existência de suporte normativo específico em casos como estes últimos, referem que, na realidade, o fenómeno jurídico é similar ao da extinção das obrigações por confusão. Neste sentido, «a confusão, que opera *ope legis*, não parece ser figura privativa dos direitos de crédito» (PROENÇA, 2017: 60). Em síntese, a confusão pode ser vista como uma forma de extinção de direitos reais, mas «não é possível, dada a diversidade de princípios e de regimes, a confecção de uma teoria geral da confusão» (CORDEIRO, 2010: 378).

Distinta da confusão *proprio sensu*, resultante da reunião na mesma pessoa do credor e devedor da obrigação, é a designada confusão imprópria, como a derivada da reunião no mesmo sujeito do devedor e garante da obrigação, de que é exemplo a hipótese contemplada especificamente no artigo 871.º, n.º 3. Neste caso, extinguir-se-á a garantia (a não ser que o interesse do seu beneficiário imponha a respetiva conservação), mas não a obrigação. O CC67 referia-se, no artigo 798.º, à hipótese de se reunirem as qualidades de fiador e de credor, explicitando que tal situação não extinguiria a obrigação. Com efeito, somente se conceberia que extinguisse a fiança. Situação diferente, em que há confusão em sentido próprio, é a referida no Ac. RC 14.04.2015. *In casu*, reúnem-se na mesma pessoa o fiador e o beneficiário da fiança, isto é, o credor. Naturalmente, extingue-se a fiança. Outra hipótese ainda é a da extinção das garantias, como acessórios da obrigação, por força da extinção, por confusão, da própria obrigação.

MILENA ROUXINOL (membro do CEID-CRCFL)

Artigo 869.º

Obrigações solidárias

1. A reunião na mesma pessoa das qualidades do devedor solidário e credor exonera os demais obrigados, mas só na parte da dívida relativa a esse devedor.

2. A reunião na mesma pessoa das qualidades de credor solidário e devedor exonera este na parte daquele.

Sumário da anotação:

Antecedentes. Trabalhos preparatórios (anotação 1)

Bibliografia (anotação 2)

Comentário ao preceito (anotação 3)

1 *Antecedentes:* Sucede ao artigo 799.º do CC67. *Trabalhos preparatórios:* VAZ SERRA, A., *Dação em cumprimento, consignação em depósito, confusão e figuras afins – Estudo de política legislativa* (sep. do BMJ), Lisboa, 1954, pp. 225-263.

2 *Bibliografia:* Veja-se a anot. 2 ao artigo 868.º

3 São obrigações solidárias aquelas em que existe pluralidade de sujeitos, quer no polo passivo (solidariedade passiva) quer no ativo (solidariedade ativa), apesar do carácter unitário da prestação (artigo 512.º). Havendo solidariedade passiva, a regra é a de que o cumprimento por parte de um dos devedores exonera todos os demais. Havendo solidariedade ativa, qualquer credor pode exigir o cumprimento e este libera o devedor perante todos os credores. Em caso de confusão, porém, o regime descrito na norma em apreço não segue este princípio, assentando, diversamente, na ficção de certa *autonomia* na posição dos diversos sujeitos em

posição de solidariedade, isto é, atendendo ao que seria a respetiva parte da dívida ou do crédito.

O artigo 869.º reporta-se ao regime da confusão quando a obrigação em causa é solidária. O n.º 1 cuida dos casos de solidariedade passiva e o n.º 2 dos de solidariedade ativa.

Assim, no primeiro caso, está em causa a hipótese de a pessoa de um dos devedores solidários se reunir com a do credor. Em tal caso, a confusão aproveita àquele devedor, mas só na parte da dívida que lhe cabe. Isto significa que subsiste a parte remanescente da obrigação, permanecendo os demais devedores solidários nessa qualidade. Se A, B e C deverem, solidariamente, 900 € a D e A suceder a D, extingue-se a dívida de A, na proporção de um terço (300 €) e B e C mantêm-se como devedores solidários de 600 €.

Pode também suceder que a confusão resulte da reunião das qualidades de credor solidário e devedor. Se A dever 900 € a B, C e D e B lhe suceder, A fica desonerado da obrigação em causa, mas apenas na parte que caberia a B (300 €). A dívida mantêm-se, na parte remanescente, em relação a C e D (600 €).

MILENA ROUXINOL (membro do CEID-CRCFL)

Artigo 870.º

Obrigações indivisíveis

1. Se na obrigação indivisível em que há vários devedores se reunirem as qualidades de credor e devedor, é aplicável o disposto no artigo 536.º

2. Sendo vários os credores e verificando-se a confusão entre um deles e o devedor, é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 865.º

Sumário da anotação:

Antecedentes. Trabalhos preparatórios (anotação 1)

Bibliografia (anotação 2)

Comentário ao preceito (anotação 3)

Antecedentes: Trabalhos preparatórios: VAZ SERRA, A., *Dação em cumprimento, consignação em depósito, confusão e figuras afins – Estudo de política legislativa* (sep. do BMJ), Lisboa, 1954, pp. 225-263. 1

Bibliografia: Veja-se a anot. 2 ao artigo 868.º 2

O regime patente no artigo 870.º, referente à confusão verificada no âmbito de obrigações indivisíveis, segue lógica próxima da subjacente à norma anterior, a respeito das obrigações solidárias. 3

As obrigações indivisíveis caracterizam-se por não ser admissível a sua realização fracionada, carecendo, pois, de ser cumpridas por inteiro para não se alterar a sua substância.

O n.º 1 refere-se aos casos de obrigações indivisíveis em que existe pluralidade de devedores, sucedendo a reunião da qualidade de um deles com a de credor. Sendo próprio das obrigações indivisíveis que o credor só possa exigir o cumprimento a todos os obrigados, se, contudo, ocorrer confusão em relação a um deles, aplicar-se-á o disposto no artigo 536.º, isto é, o credor poderá exigir o cumprimento aos demais, desde que lhes entregue a parte que caberia ao codevedor relativamente ao qual se verificou a confusão. Se, portanto, a obrigação indivisível (*v.g.*, uma joia), de que eram devedores A, B e C, tinha o valor de 600 €, ocorrendo confusão